



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2686-53.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.831
(31.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2686-53.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: GEOVÂNIO DO NASCIMENTO RENOVATO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ. OMISSÃO DA 1ª PARCIAL E APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Geovânio do Nascimento Renovato, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2686-53.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Geovânio do Nascimento Renovato candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 28/36.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 45/46, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2686-53.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Geovânio do Nascimento Renovato, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas, que ensejaram a manifestação pela aprovação com ressalvas, foram: a) a prestação de contas referente à 1ª parcial não foi entregue, contrariando, assim, o art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/10; b) a apresentação da contabilidade de campanha fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217; e c) o candidato não cumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE 23.217, excedendo o prazo em 26 (vinte e seis) dias.

No que diz respeito à primeira falha, penso que não se trata de grave irregularidade, uma vez que a prestação de contas final foi devidamente apresentada, e instruída com os documentos exigidos pela legislação. Ademais, o candidato esclarece que ao tentar encaminhar a 1ª parcial, o arquivo estava dando erro, em virtude de seu título eleitoral estar errado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e que somente detectou o problema por ocasião da entrega da 2ª parcial.

O candidato justifica a entrega da prestação de contas fora do prazo, em razão de não possuir em 02.11.10 o extrato final da conta bancária. Some-se a isso, o fato de que a apresentação extemporânea trata-se de mera irregularidade formal, que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

Nesse particular, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2686-53.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Quanto ao item c, é imperioso registrar que o não cumprimento do prazo para abertura da conta bancária, ainda que se revele uma irregularidade de maior reflexo na prestação de contas do que as já referidas, não é suficiente para, por si só, resultar na rejeição da contabilidade de campanha. Na análise, deve ser levado em consideração não só o lapso temporal, ou seja, o tempo que o candidato levou para abrir a conta corrente, que, como acima dito, foi de 26 dias, mas também os documentos fiscais e a movimentação financeira de campanha. Isto é, o tema deve ser apreciado caso a caso, sob a ótica de suas particularidades.

Segundo consta dos autos, houve apenas uma doação estimada no valor de R\$1.117,49 (hum mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos), feita pelo Comitê Financeiro Estadual para Governador do PDT, referente à produção de programas eleitorais para o rádio e a TV, consoante demonstram o recibo eleitoral de fls. 04 e a nota fiscal de fls. 05.

Além disso, o candidato afirma que duas semanas após o registro desistiu de sua candidatura, sem, contudo, formalizar sua decisão junto ao partido e a esta Justiça. Alega que quando atentou para o prazo de abertura da conta, o mesmo já havia expirado.

Assim, apesar da inobservância do que prescreve a legislação de regência, trilho o mesmo posicionamento do órgão técnico e do *Parquet*, o de que a irregularidade mencionada, quando analisada em conjunto, não compromete a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Geovânio do Nascimento Renovato, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2686-53.2010.6.02.0000

Prot. 22.090/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/01/2011 (SESSÃO Nº 8/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GEOVÂNIO DO NASCIMENTO RENOVATO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Geovânio do Nascimento Renovato, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.831, de 31.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de janeiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários